



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300603-23.2016.8.24.0025/SC**

**AUTOR:** ALTOSUL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por ALTOSUL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 29/02/2016 e houve deferimento do processamento em 05/04/2016 (evento 7.63).

Para Administração Judicial foi nomeada Mara Denise Poffo Wilhelm. A remuneração foi fixada provisoriamente em 3% do valor da causa e em R\$ 1.500,00 mensais (evento 7.63).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 14/09/2016 (evento 57.143). A 2ª relação de credores foi publicada em 18/08/2017 (evento 91.239).

O plano da recuperação judicial foi apresentado em 16/09/2016 (evento 61.149) e recebido em 15/08/2017 (evento 84.233).

A assembleia geral de credores foi convocada para o dia 10/10/2017 às 14:00 horas (1ª convocação) e o dia 07/11/2017 às 14:00 horas (2ª convocação), a ser presidida pela administradora judicial (evento 84.233).

A Administração Judicial pleiteou a convalidação da Recuperação Judicial em falência (evento 164.440), o que foi deferido pelo Juízo em 20/08/2020 (evento 180.1).

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5031994-20.2020.8.24.0000/SC, cassou a decisão de convalidação da Recuperação Judicial em falência, determinando o prosseguimento da Recuperação Judicial.

A Recuperanda apresentou o novo Plano de Recuperação Judicial em 05/08/2021 (evento 265.1), o qual foi recebido em decisão proferida em 13/04/2022 (evento 293.1).

Houve a convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 359.1) para os dias 20/09/2022 (1ª Convocação) e 30/09/2022 (2ª Convocação).

O plano foi homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 09/06/2023 (evento 426.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Aportou aos autos pedido de encerramento da presente recuperação judicial (evento 445.1).

O credor Cooper Card Administradora de Cartões Ltda. apresentou dados bancários para satisfação do crédito, cujo comprovante de agendamento de transferência foi anexado no evento 505.6

A Administração Judicial (evento 517.1) e o Ministério Público (evento 511.1) se manifestaram favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.101/05.

A recuperanda apresentou as certidões negativas solicitadas no evento 512.1.

É o suficiente relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

No caso dos autos, embora não tenha sido superado o biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram apenas em 09/06/2023, sobreveio informação de que foram cumpridas substancialmente as obrigações previstas no plano.

Isso porque, os credores que não foram pagos, foram intimados para apresentarem os dados bancários para pagamento, contudo, não se manifestaram em tempo hábil ou não foram localizados, conforme estabelecido na Assembleia Geral de Credores.

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito ainda pendentes de análise, terão normal prosseguimento, sendo incabíveis novas proposituras após o encerramento da recuperação judicial. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

De outro norte, vale frisar, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 506.1.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 426.1 tratou da remuneração do Administrador Judicial, ficando assim definida:

*A fixação da remuneração do administrador deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, forte no art. 24 da Lei n. 11.101/05.*

*Acerca da matéria, observo haver disposição no Plano de Recuperação, com proposta de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*pagamento, em parcela única, de R\$-30.000,00 a título de honorários do administrador judicial.*

*Soposados os critérios previstos em lei, entendo plausível a fixação, como remuneração ao trabalho desempenhado pela administradora, a importância de R\$-30.000,00 (aproximadamente 2% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial - R\$-1.510.970,29).*

*Não obstante o Plano de Recuperação em apreço prever o pagamento dos honorários em parcela única, consigno que tal pagamento deverá ser limitado, por ora, a 80% do valor devido, sendo o restante pago após a aprovação do relatório circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei n. 11.101/05.*

Posteriormente, a administradora informou que os honorários fixados estão devidamente quitados (evento 506.1).

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pela Administradora Judicial, uma vez que não atuou como gestora e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa ALTOSUL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventual manifestação em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa recuperanda.

*Após o trânsito em julgado:*

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310058546210v14** e do código CRC **361ba849**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 6/5/2024, às 19:5:4

---

**0300603-23.2016.8.24.0025**

**310058546210.V14**